



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*

A proposição estabelece que os produtos químicos que apresentem elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas, a serem definidos em regulamento, terão sua comercialização restrita na forma da lei que eventualmente venha a se originar do projeto (art. 1º).

O art. 2º estipula que a venda desses produtos ao consumidor final somente poderá ser realizada mediante prévio cadastramento da pessoa no estabelecimento comercial, devendo o adquirente justificar a compra, informar a destinação do produto e assinar termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos. O estabelecimento comercial manterá em arquivo as informações relativas às vendas do produto ao consumidor final durante o prazo de três anos, para fins de fiscalização.

O art. 3º veda a venda desses produtos a crianças e adolescentes, bem como a venda a granel ao consumidor final, e o art. 4º estabelece que os rótulos e embalagens desses produtos deverão conter alertas e advertências sobre riscos à saúde.

A venda desses produtos em desconformidade com as disposições da lei originária do projeto sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades estabelecidas pelo inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (art. 5º).

O art. 6º estipula que a lei que resultar da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação da proposta, seu autor argumenta que a sua finalidade é atender a recomendação da Dra. Thereza Piccolo – cirurgiã plástica com larga experiência no atendimento de pessoas com queimaduras –, de restringir o comércio de ácidos e bases fortes, com o objetivo de diminuir o acesso a esses produtos por pessoas sem a devida habilitação para seu manuseio, em razão de seu alto grau de periculosidade.

Em audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a especialista informou ser frequente a ocorrência de queimaduras provocadas por ácidos e bases fortes adquiridos por pessoas sem conhecimentos técnicos sobre a manipulação desses produtos, que muitas vezes os utilizam para finalidades inadequadas, tais como limpeza de pisos, remoção de lodo etc.

A Doutora relatou, ainda, que o uso doméstico de ácidos e bases fortes, em concentrações elevadas, também traz séria ameaça às crianças, em razão de os produtos serem, muitas vezes, armazenados inapropriadamente e deixados ao alcance dos infantes. Realçou, também, a ocorrência cada vez maior do uso de produtos químicos cáusticos para atacar deliberadamente outras pessoas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA) e à CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

A CMA manifestou-se pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, por sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A matéria está inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 24, incisos V e XII, segundo os quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde.

Em conformidade com o art. 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar é legítima, não estando a matéria objeto da proposição entre aquelas que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, concordamos, na íntegra, com o parecer da CMA pela rejeição da matéria.

A matéria objeto da proposição diz respeito ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, disciplinado pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, cujo art. 8º atribui à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a incumbência de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Como salienta o parecer da CMA, embora não haja impedimento para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema, a conveniência de adoção das medidas sugeridas pode ser muito mais bem avaliada por aquela autarquia, criada com a finalidade específica de tratar de assuntos dessa natureza.

A Diretoria Colegiada da Anvisa, no uso de suas atribuições, legalmente instituídas, tem adotado normas regulamentadoras sobre os produtos de que trata o projeto de lei em comento. Essas normas têm sido periodicamente revistas de forma a garantir o seu constante aperfeiçoamento, de acordo com o avanço do conhecimento científico e tecnológico.

Uma dessas normas é a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 32, de 27 de junho de 2013, da Anvisa, que *dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesão ocular grave e dá outras providências*. Essa norma aprovou o regulamento técnico que atualiza os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesões irreversíveis aos olhos. A Resolução estabelece requisitos gerais e específicos relativos à embalagem, a dispositivos de segurança e rotulagem desses produtos, de forma a conferir segurança aos consumidores.

Antes da edição da Resolução, a proposta de regulamento foi submetida à Consulta Pública nº 21, de 13 de março de 2012, de forma a possibilitar o debate e a participação dos setores interessados.

Em nosso entendimento, o tema do projeto de lei objeto da presente solicitação é da alçada da Anvisa, que, além de trabalhar com referências técnico-científicas, adota mecanismos de interlocução com especialistas das diversas áreas e com entidades da sociedade civil, de forma a produzir normas que estejam em consonância com o conhecimento científico e que atendam aos

interesses dos diversos grupos envolvidos, sempre com o objetivo precípua de garantir a segurança e a saúde da população.

Também concordamos com o parecer da CMA quando argumenta que a proposição atribui a estabelecimentos comerciais obrigações estranhas à sua natureza (exigências de prévio cadastramento do consumidor final, de justificação para a compra, de informação sobre a destinação do produto e da assinatura de termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos), transferindo à iniciativa privada obrigações próprias dos órgãos públicos responsáveis por atividades de controle e fiscalização.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora